



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0060220-93.2014.815.2001 — 6ª Vara de Família da Capital.

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelantes : Ana Maria das Graças Santos, Paulo Roberto Nunes dos Santos e José Severiano dos Santos Filho

Advogado : Luciano Sales de Oliveira (OAB/DF 26.527).

Apelado : André Amaral Lemos

Advogado : Giorgione Mendes Ribeiro Júnior (OAB/RN 9.150).

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — APELAÇÃO CÍVEL — ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PELOS HERDEIROS DO *DE CUJUS* — UNIÃO PÚBLICA, NOTÓRIA E DURADOURA — COMPROVAÇÃO — PRESSUPOSTOS ATENDIDOS — RECONHECIMENTO PELO STF DA ENTIDADE FAMILIAR FORMADA POR PESSOAS DO MESMO SEXO — ENTENDIMENTO DA ADI 4277 E DA ADPF 132 — REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS EM LITÍGIO — DESBLOQUEIO QUANTO AO BEM HERDADO — INTELIGÊNCIA DO ART 1659 DO CC/2002 — DESNECESSIDADE — MEDIDA QUE VISA RESGUARDAR O PATRIMÔNIO DO FALECIDO — DISCUSSÃO EM SEDE AÇÃO DE INVENTÁRIO — SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

— O Supremo Tribunal Federal equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Assim, a união homoafetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento da união estável depende de prova da convivência duradoura, contínua e pública com o objetivo de constituir família. Não se pode reconhecer como união estável o relacionamento amoroso havido entre as partes quando ausente a demonstração da publicidade da relação e o propósito de constituição de uma família. (...) De acordo com a ADI 4277 do Eg. STF, o art. 1.723 do Código Civil deve ser interpretado conforme à Constituição Federal para excluir dele qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Ana Maria das Graças Santos, Paulo Roberto Nunes dos Santos e José Severiano dos Santos Filho** em face da sentença de fls. 186/191, proferida pelo juízo da 6ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação de Declaratória de União Estável Homoafetiva *Post Mortem*, proposta por André Amaral Lemos em desfavor dos apelados, que julgou procedente o pedido inicial para declarar reconhecida a união estável homoafetiva entre o autor André Amaral Lemos e o falecido, Roberto Luiz Nunes Santos.

Em suas razões recursais (fls. 210/221), os recorrentes alegam inexistir nos autos prova da união estável pleiteada, aduzindo que os depoimentos das testemunhas não confirmam a existência da relação questionada, bem como as fotografias e demais provas documentais não conduzem à procedência do pedido autoral.

Por fim, requereram o desbloqueio das alienações de ¼ do apartamento 309, no Edifício localizado na Rua Amália, nº 11, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, adquirido pelo *de cuius* por herança deixada por sua mãe e do Lote 07, Quadra C-20 do Loteamento Village Jacumã, localizado na cidade de João Pessoa/PB, bem como requereram que não seja reconhecida a união estável supostamente havida entre o *de cuius* e o apelado.

Contrarrazões às fls. 242/250.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 256/258).

É o relatório.

VOTO

A ação declaratória em exame tem como objetivo o reconhecimento *post mortem* de união estável homoafetiva entre o postulante, André Amaral Lemos e Roberto Luiz Nunes Santos, por mais de 16 (dezesesseis) anos, até o falecimento do último, em 31/03/2008.

Registre-se, de início, que o §3º do art. 226, da Constituição Federal, confere proteção do Estado *à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*. No mesmo rumo, o legislador ordinário, com redação apontada no art. 1.723 do novo Código Civil, forneceu requisitos para estabelecer os limites que permitem atribuir direitos à união de fato, *in verbis*:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Assim, a união homoafetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento da união estável depende de prova da convivência duradoura, contínua e pública com o objetivo de constituir família. Não se pode reconhecer como união estável o relacionamento amoroso havido entre as partes quando ausente a demonstração da publicidade da relação e o propósito de constituição de uma família.

De fato, a união estável entre pessoas do mesmo sexo e as questões jurídicas

dela derivadas são temas ainda recentes na doutrina e na jurisprudência. No entanto, cuidando-se de união estável homoafetiva, de acordo com a ADI 4277 do Eg. STF, o [art. 1.723 do Código Civil](#) deve ser interpretado conforme à Constituição Federal para excluir dele qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

Logo, é possível o reconhecimento de união estável de homossexuais, não sendo tal instituto uma exclusividade dos casais heterossexuais. Resta, pois, superada a questão da impossibilidade de se conferir o *status* de união estável a pessoas do mesmo sexo.

Contudo, no caso concreto, para se reconhecer a pretensão dos conviventes, é preciso comprovar os requisitos da união estável, quais sejam, a convivência duradoura, contínua e pública, com o objetivo de constituir família.

Neste sentido, os Tribunais Superiores já decidiram:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE INDEFERIU PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO EM UNIÃO HOMOAFETIVA, ANTES DO JULGAMENTO DA ADI/STF 4277. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL, QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRG NO ARE NO RE NO RESP, POR, NA NOVA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CABER O AGRAVO DO [ART. 544 DO CPC](#), MAS TÃO SOMENTE AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONTÉM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA LIMINARMENTE INDEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - O acórdão rescindendo não julgou o mérito, mas apenas negou provimento a agravo regimental, interposto em agravo regimental, em recurso extraordinário, no Recurso Especial, interposto, este último, contra acórdão do tribunal de origem, proferido antes do julgamento da ADI/STF 4277, que reconheceu a constitucionalidade da união estável homoafetiva, deixando, o tribunal de origem, de reconhecer pretensão do ora agravante ao recebimento do ministério da aeronáutica de pensão por morte de alegado companheiro homoafetivo. 2. - inexistente julgamento do mérito no acórdão que o agravante pretende rescindir, descabe a ação rescisória, cuja petição inicial foi, liminarmente, corretamente indeferida. 3. - agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AR 5.194; Proc. 2013/0144798-6; RJ; Corte Especial; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 23/09/2013; Pág. 659)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO. PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do [art. 1.723 do Código Civil](#) — " é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 E DA ADPF 132, ambas da relatoria do MINISTRO AYRES BRITTO, sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente pronunciamento, a segunda turma desta corte, ao julgar caso análogo ao presente, o re n. 477.554-AGR, relator o ministro Celso de Mello, dje de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à

percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que "ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das Leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) a família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas." (precedentes: Re n. 552.802, relator o ministro dias toffoli, dje de 24.10.11; re n. 643.229, relator o ministro Luiz fux, dje de 08.09.11; re n. 607.182, relator o ministro ricardo lewandowski, dje de 15.08.11; re n. 590.989, relatora a ministra cármen lúcia, dje de 24.06.11; re n. 437.100, relator o ministro gilmar Mendes, dje de 26.05.11, entre outros). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido. Como deseja o recorrente. Quanto à existência de elementos caracterizadores da união estável, demandaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "ementa: Administrativo. Constitucional. Previdenciário. Ação declaratória. Benefício de pensão previdenciária. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada diante do informativo nº 0366, do STJ. Mé rito. Relação homoafetiva. Reconhecimento como benefício de pensão pos mortem. Possibilidade. Reexame necessário improvido, apelo voluntário prejudicado. Decisão unânime. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos tribunais pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade jurídica do pedido. 2 - Faz jus apelada a percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o princípio constitucional da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do [art. 5º da Carta Magna](#), posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria in/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6. Decisão unânime." 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 607.562; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 18/09/2012; DJE 03/10/2012; Pág. 25)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132 - RJ pela ADI nº 4.277 - DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao [art. 1.723 do Código Civil](#). Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do [art. 3º da](#)

[Constituição Federal](#), por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": Direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A Constituição Federal NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do [art. 5º da Constituição Federal](#), a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem

embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO [ART. 1.723 DO Código Civil](#) EM CONFORMIDADE COM A Constituição Federal (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do [art. 1.723 do Código Civil](#), não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF; ADI 4.277; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 05/05/2011; DJE 14/10/2011; Pág. 20)

Os apelantes insistem em alegar que o *de cujus* e o apelado eram apenas sócios e que desconheciam que vivessem em união estável, tentando descaracterizar a publicidade e notoriedade da relação estabelecida entre ambos, sendo assim, pretendem a reforma da sentença quanto à partilha dos bens apontados na inicial, bem como que não seja reconhecida a união estável *post mortem*.

No caso específico dos autos, a comunhão de vida e de interesses entre os conviventes restou particularmente clara, conforme se depreende das fotografias e demais documentos que instruem a presente lide (fls. 36/47), bem como dos depoimentos colhidos das testemunhas de fls. 111/114, as quais foram uníssonas em confirmar que os conviventes residiam na mesma casa, tanto quando moraram na cidade do Recife/PE, como quando passaram a residir no galpão da empresa em que eram sócios, sendo nítida a relação amorosa havida entre eles, inclusive, chamavam a cadela que pertencia a ambos de filha.

Saliente-se que, o fato dos familiares alegarem que desconheciam a existência da relação estabelecida entre os conviventes não retira o caráter de publicidade exigido para que se reconheça a união estável, haja vista que tal argumento visa exatamente descaracterizar a própria existência da relação estabelecida.

Ademais, a publicidade exigida não se confunde com a obrigatoriedade de exposição da vida íntima do casal, muitas vezes ainda temente quanto ao preconceito da sociedade, por se tratar de relacionamento amoroso entre pessoas do mesmo sexo.

Se por um lado a publicidade da relação se manteve de forma discreta e limitada às pessoas mais próximas, a prova da coabitação e que se trata de relação duradoura, restou clara nos autos, como se observam dos documentos de fls. 40/44, que tratam do ato de constituição da sociedade de responsabilidade limitada, denominada "PETROLEUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA", datado de 11/05/1992, em que os conviventes apresentaram o mesmo endereço residencial, qual seja: Rua Ernesto de Paula Santos, nº 264, apto. 302, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE. Da mesma forma, no documento de fls. 45/47, que se refere ao termo de alteração contratual da referida sociedade e, mais uma vez, ambos apresentem o mesmo endereço residencial: Rua Projetada, s/n, Praia do Amor, Conde/PB.

Desta feita, comprovada por coerente prova testemunhal e documental a convivência contínua, até a data do óbito da *de cujus*, inafastável o reconhecimento da pretensão do autor, ora apelado, haja vista que seu relacionamento com o falecido consistia numa relação aparentemente pública, notória, duradoura e, sobretudo, com a qualidade que a doutrina moderna defende: o caráter subjetivo, no caso, o *animus* de constituir uma família.

Sendo assim, não merece retoques a sentença que reconheceu a união

estável homoafetiva estabelecida entre André Amaral Lemos e o falecido, Roberto Luiz Nunes Santos.

Por fim, no que tange ao pleito de exclusão do desbloqueio das alienações de $\frac{1}{4}$ do apartamento 309, no Edifício localizado na Rua Amália, nº 11, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, adquirido pelo *de cujus* por herança deixada por sua mãe, tem-se que esta restrição deve ser levantada, tendo em vista que os bens adquiridos por herança não se comunicam no regime de comunhão parcial, senão vejamos.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

Porém, no tocante ao imóvel situado no Lote 07, Quadra C-20 do Loteamento Village Jacumã, localizado na cidade do Conde/PB, entendo que deve ser mantida tal restrição, até o julgamento final da ação de inventário nº 0021995-14.2008.815.2001, que tramita na 1ª Vara de Sucessões da Capital, uma vez que tal medida não traz prejuízo às partes, bem como visa apenas garantir que o patrimônio do falecido permaneça resguardado até o trânsito em julgado da referida ação, sem que isso implique em antecipação de herança.

Ademais, uma vez reconhecida a união estável entre o autor e o *de cujus*, a sentença declaratória possui efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data do início da convivência, no caso, janeiro de 1992 e reconhece aos conviventes o regime da comunhão parcial de bens. Sendo assim, o apelado poderá se habilitar no feito, pleiteando seus direitos sucessórios, oportunidade em que o magistrado competente, diante das provas ali colhidas, poderá decidir com mais certeza acerca da parte que cabe a cada herdeiro.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório, apenas para levantar o bloqueio de alienação existente sobre $\frac{1}{4}$ do apartamento 309, no Edifício localizado na Rua Amália, nº 11, na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) Relator e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 11 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
RELATOR / Juiz convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0060220-93.2014.815.2001 — 6ª Vara de Família da Capital.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Ana Maria das Graças Santos, Paulo Roberto Nunes dos Santos e José Severiano dos Santos Filho** em face da sentença de fls. 186/191, proferida pelo juízo da 6ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação de Declaratória de União Estável Homoafetiva *Post Mortem*, proposta por André Amaral Lemos em desfavor dos apelados, que julgou procedente o pedido inicial para declarar reconhecida a união estável homoafetiva entre o autor André Amaral Lemos e o falecido, Roberto Luiz Nunes Santos.

Em suas razões recursais (fls. 210/221), os recorrentes alegam inexistir nos autos prova da união estável pleiteada, aduzindo que os depoimentos das testemunhas não confirmam a existência da relação questionada, bem como as fotografias e demais provas documentais não conduzem à procedência do pedido autoral.

Por fim, requereram o desbloqueio das alienações de ¼ do apartamento 309, no Edifício localizado na Rua Amália, nº 11, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, adquirido pelo *de cuius* por herança deixada por sua mãe e do Lote 07, Quadra C-20 do Loteamento Village Jacumã, localizado na cidade de João Pessoa/PB, bem como requereram que não seja reconhecida a união estável supostamente havida entre o *de cuius* e o apelado.

Contrarrazões às fls. 242/250.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 256/258).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator